



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.966, DE 2020

(Do Sr. Professor Joziel)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a aprendizagem nas microempresas e nas empresas de pequeno porte e sobre as atividades teóricas e laborais dos aprendizes e institui a Semana Nacional de Valorização da Aprendizagem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8571/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a aprendizagem nas microempresas e nas empresas de pequeno porte e sobre as atividades teóricas e laborais dos aprendizes.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.....

.....

§ 9º A validade do contrato de aprendizagem realizado pelas microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, não pressupõe a inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 10. Na hipótese do § 9º deste artigo, a qualificação em formação técnico-profissional metódica será realizada no próprio estabelecimento, nos termos do regulamento.

§ 11. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae - a formar consórcios para empregar e matricular os aprendizes nos serviços nacionais de aprendizagem.”
(NR)

“Art. 429.....

.....

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim consideradas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, estão dispensadas do cumprimento do disposto neste artigo.
(NR)”

“Art. 432.....

.....

§ 3º As atividades teóricas do programa de aprendizagem não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) da jornada estabelecida para o aprendiz.

§ 4º Quando a aprendizagem for realizada no estabelecimento do contratante, as atividades laborais poderão ter início desde o primeiro dia da contratação.” (NR)

“Art. 434-A. Os estabelecimentos que deixarem de contratar aprendizes ficarão sujeitos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado não contratado ou contratado em desacordo com esta Consolidação, cujo valor será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Parágrafo único. O valor da multa prevista neste artigo será atualizado anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.”

Art. 3º Fica instituída a Semana Nacional de Valorização da Aprendizagem, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de outubro, com o objetivo de disseminar informações sobre a importância da aprendizagem para a formação profissional, geração de emprego e renda e elevação da escolaridade do jovem, bem como para a qualificação de mão de obra qualificada específica para as empresas contratantes e para o mercado de trabalho.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo direcionadas aos jovens e às empresas, nos termos do regulamento, ficarão a cargo do poder público, em conjunto com os serviços sociais autônomos e as organizações da sociedade civil que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção dos jovens no mercado de trabalho é um dos maiores desafios dos governos mundiais, e no Brasil não é diferente.

O desemprego entre os jovens ultrapassa em muito ao que é verificado se compararmos aos adultos, tendo como principais causas a falta de experiência profissional e a baixa escolaridade, essa última decorrente da grande evasão escolar entre os adolescentes. Assim, os jovens não estudam e nem trabalham, transformando-se na geração que se convencionou intitular de geração *Nem-Nem*.

Para evitar que essa geração se perca, sem qualquer futuro profissional, e coloque em risco o desenvolvimento do País, o Governo brasileiro, ao longo dos últimos 20 anos, vem tentando introduzir várias políticas públicas de emprego e de qualificação profissional para adolescentes e jovens.

O Presidente Fernando Henrique procurou aumentar a inserção de mão de obra de jovens no mercado de trabalho por meio do contrato por prazo determinado, que visava à criação de postos de trabalho com isenção de contribuições sociais na forma da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, semelhante ao Contrato Verde Amarelo, instituído pela Medida Provisória nº 905, de 2019.

Paralelamente, foi editada a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que instituiu a aprendizagem obrigatória para as empresas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, determinando que os estabelecimentos de qualquer natureza seriam obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem um determinado número de aprendizes, jovens entre 14 e 18 anos, equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Todavia, por falta de regulamentação dessas alterações, a aprendizagem ampla também não decolou no seu nascedouro.

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva também tentou resolver o problema do desemprego entre os adolescentes e jovens com a implementação de três políticas públicas: o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, criado pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003; o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, estabelecido pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; e o Projeto Escola de Fábrica, instituído pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

O Governo da Presidente Dilma Rousseff formulou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Porém, infelizmente nenhum desses programas logrou êxito. Então, já no Governo Lula, chegou-se a um certo consenso de que a melhor alternativa seria incrementar a aprendizagem já prevista na CLT. Para tanto, a Lei nº 11.180, de 2005, ao acrescentar aspectos práticos ao instituto, viabilizou esse tipo de contratação, tornando as regras mais claras, além de estender a aprendizagem para os jovens de até 24 anos de idade. A partir daí, várias leis acrescentaram inovações à aprendizagem tentando torná-la mais atrativa para os empresários e mais efetiva para o jovem aprendiz, no sentido de lhe proporcionar renda, formação profissional e elevação da escolaridade.

Na atualidade, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

De tal modo o jovem aprendiz deixará de ser *Nem-Nem* se for contratado como aprendiz, pois, como requisito para o contrato, terá que necessariamente frequentar a escola regular. Assim, como consequência, estará trabalhando, ao mesmo tempo em que elevará a sua escolaridade frequentando o curso de formação técnico-profissional.

Segundo pesquisa encomendada pelo Centro de Integração Escola-Empresa (CIEE) ao Instituto de pesquisa Datafolha, que entrevistou 1,8 mil jovens que concluíram o Programa Aprendiz Legal entre 2016 e 2017, os jovens egressos da

aprendizagem:

- 43% estavam cursando o ensino superior, média superior à nacional;
- 53% declararam que o crescimento profissional foi o grande benefício da aprendizagem; 36%, que foi o crescimento pessoal e 27%, que foi o acúmulo de mais experiência para o mundo do trabalho;
- ¼ dos jovens aprendizes foram efetivados nas firmas em que participaram de programas de aprendizagem.

A empresa que contrata o aprendiz tem reduzido custos trabalhistas, pois ao empregado nessa condição só é assegurado:

- salário mínimo-hora;
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de 2% sobre a remuneração reduzida de salário hora;
- contrato por prazo determinado de até 2 anos, salvo se aprendiz com deficiência, o que implica que, ao término do contrato, não serão devidos ao aprendiz o aviso-prévio e a multa sobre os depósitos no FGTS.

O maior benefício da aprendizagem é para a empresa que contrata um aprendiz, pois tem a oportunidade de treinar e formar um trabalhador a baixo custo para atender às suas necessidades específicas, principalmente no Brasil, onde a carência de profissionais qualificados é enorme, caracterizando também uma ação de responsabilidade social.

Vê-se, então, que a aprendizagem, há mais de 20 anos, vem proporcionando emprego, renda e qualificação profissional para milhares de jovens e ajudando as empresas a contar com mão de obra qualificada. Conforme dados de 2018 do extinto Ministério do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil poderia ter cerca de 960 mil aprendizes trabalhando, levando-se em consideração a quota mínima de 5%, mas há somente pouco menos da metade desse número de jovens na aprendizagem.

Desde 2005, com a edição da Lei nº 11.180, de 2005, o Brasil vinha em um crescente aumento na contratação de aprendizes, alcançando, em 2014 e 2015, o maior número de contratados de pouco mais de 400 mil jovens por ano. Porém, com a crise econômica e com menos fiscalização e campanhas de conscientização dos empregadores, esse número vem caindo. No final de 2018, a diferença entre contratações e rescisões era de 449.151. Em contraste, mais de 4 milhões de jovens de até 24 anos (idade-limite para ingresso no programa) estavam desocupados — ou seja, desempregados, mas em busca de trabalho. Outros 2

milhões de crianças e adolescentes labutavam no trabalho infantil¹.

Percebe-se, assim, que a aprendizagem ainda é um programa subutilizado no Brasil. Em relação ao tema, o atual Governo tentou criar um novo programa, denominado de Contrato Verde Amarelo, por meio da Medida Provisória nº 905, de 2019, que, no entanto, mesmo sendo aprovada na Câmara, não chegou a ser apreciada pelo Senado Federal, situação que obrigou o Poder Executivo a revogá-la pela Medida Provisória nº 955, de 2020. Esse programa previa incentivos fiscais, mas com redução de custos aquém do que é previsto para a aprendizagem.

Nesse sentido, com base nos estudos publicados e no entendimento de especialistas sobre o tema, sugerimos por meio desta proposta legislativa algumas modificações pontuais no instituto da aprendizagem prevista na CLT.

A primeira incentiva as microempresas e as empresas de pequeno porte a contratar aprendizes devido ao seu potencial de grande empregador no País. Conforme estudo **Perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 2018**, realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, as microempresas e as empresas de pequeno porte representam cerca de 98,5% do total de empresas privadas do País, respondem por 27% do PIB e são responsáveis por 54% do total de empregos formais existentes no Brasil, ou seja, empregam mais trabalhadores com carteira assinada que as médias e grandes empresas.

Ocorre que pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como medida de simplificação das relações de trabalho, essas empresas são dispensadas de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Isso se justifica porque esses empreendimentos não teriam estrutura para contratar e inscrever os aprendizes em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Nesse sentido, sugerimos modificar a Consolidação das Leis do Trabalho para facilitar a contratação de aprendizes por esses empreendimentos, dispensando-os de matricular os aprendizes em programas de qualificação profissional, possibilitando-se que a aprendizagem se dê no âmbito do estabelecimento contratante.

A segunda se baseia em considerações do superintendente geral do CIEE, Humberto Casagrande², de que a aprendizagem poderia ser aperfeiçoada em alguns aspectos para incentivar uma maior contratação nessa condição de jovens pelas empresas que já são obrigadas a fazê-lo. Para tanto, sugere a redução do tempo em que o aprendiz deve ficar em sala de aula de 30% para 20% da jornada de trabalho e a retirada da exigência de que o aprendiz passe os primeiros 30 dias da contratação exclusivamente em capacitação sem comparecer ao serviço no estabelecimento contratante. Essas situações estão previstas em normas regulamentadoras, mas

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/aprendizagem-e-subutilizada-no-brasil-afirmam-especialistas>

² <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/11/23/entrevista-ciee-programa-verde-amarelo-emprego-jovens.htm>

entendemos que possam constar na CLT para adequar a aprendizagem às demandas das empresas sem que isso possa prejudicar a formação do aprendiz.

Dessa forma, propomos no presente projeto de lei disposições que possam incentivar as microempresas e as empresas de pequeno porte a contratar aprendizes, bem como alterações pontuais na sistemática da aprendizagem, reduzindo o período das aulas teóricas e determinando a atividade no local de trabalho desde o início da contratação, desde que a aprendizagem seja feita no estabelecimento do contratante, para incentivar as empresas que já são obrigadas a contratar a aumentar seu contingente de aprendizes para além da quota mínima.

Propomos também que seja instituída a Semana Nacional de Valorização da Aprendizagem, período no qual serão realizadas ações de disseminação de informações sobre o instituto, a cargo do poder público, destinadas aos jovens e às empresas.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância do tema, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENORSeção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem

(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes

equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

a) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

b) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017*)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

I - Escolas Técnicas de Educação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017*)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das

entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\) \(Vide art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

II - falta disciplinar grave; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

IV - a pedido do aprendiz. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores

empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira do menor” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da](#)

[Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011\)](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

§ 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referido neste artigo:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art.

451 da CLT.

§ 3º (VETADO)

§ 4º São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*](#)

I - a cinquenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 1996, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

[*\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 20/4/2020\)*](#)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I **DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO**

Beneficiários do Contrato Verde e Amarelo

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

- I - menor aprendiz;
- II - contrato de experiência;
- III - trabalho intermitente; e
- IV - trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º

de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 955, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira
Jorge Antonio de Oliveira Francisco

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais

prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (AC)

§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (AC)

§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos" (AC)

§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

*** Revogada pela Lei Ordinária nº 11.692, de 10 de Junho de 2008**

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005*(Vide Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 3º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 4º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 6º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 7º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 8º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 9º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais.

§ 1º O CNJ terá a seguinte composição:

I - 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição a que se refere o § 1º deste artigo e sobre o funcionamento do CNJ.

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arts. 1º ao 10 *(Revogados pela Lei 11.692, de 10/6/2008)*

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição,

manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores

familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
